



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001035-20.2013.815.0301

Origem : 3ª Vara da Comarca de Pombal

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Alexandra Silva Almeida de Sousa

Advogado : Alberg Bandeira de Oliveira - OAB/PB nº 8874

Apelado : Município de São Bentinho

Advogado : Jackson da Costa Ribeiro - OAB/PB nº 17.416

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA AUTORA. DÍVIDA CONTRA A FAZENDA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO RETIDO. VERBAS DEVIDAS. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CORRESPONDENTE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL O RECURSO.

- Nos moldes do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, as dívidas contra a fazenda prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

- Não comprovada a quitação das parcelas do salário-maternidade e do salário do mês de outubro de 2012, deve ser acolhida a pretensão de adimplemento de tais verbas.

- O percebimento das férias acrescidas do terço correspondente é direito constitucional assegurado ao servidor, pelo que, não tendo o município comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão de percebimento de tais verbas no que se refere ao ano de 2008, o adimplemento é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a apelação.

Alexandra Silva Almeida de Sousa ajuizou **Ação de Cobrança**, em desfavor do **Município de São Bentinho**, alegando ter sido admitida pela Edilidade, entre os anos de 2006 e 2008 e seis meses de 2010, para ocupar o cargo de monitor de creche, não tendo, contudo, durante o período mencionado, usufruído de férias, tampouco percebido o terço constitucional ou décimo terceiro salário. Aduziu, outrossim, que, entre junho e dezembro de 2012 foi contratada para exercer a função de professora e que, embora tenha engravidado nesse período, não percebeu todas as parcelas do salário-maternidade que lhe eram devidas, muito embora constem tais verbas na folha de pagamento. Afirmou, ainda, não ter recebido

o salário relativo ao mês de outubro de 2012. Diante do panorama narrado, postulou a condenação do ente municipal ao pagamento das seguintes verbas: salário-maternidade referente a três meses não adimplidos; salário do mês de outubro de 2012; férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário dos anos de 2006, 2007, 2008 e dos seis meses trabalhados no ano de 2010.

Contestação, fls. 83/88, postulando a improcedência do pedido, alegando, a um, adimplemento do salário do mês de outubro de 2012 e das verbas devidas a título de salário-família, a dois, não há comprovação do gozo das férias, o que justificaria o recebimento do terço respectivo, a três, inexistente comprovação de não recebimento do décimo terceiro salário.

A Juíza de Direito a quo julgou parcialmente procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 98/99 e 99/V:

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e faço com base no art. 269, I do CPC para condenar o promovido a pagar à promovente o décimo terceiro salário do ano de 2008 e proporcional do ano de 2010 (4/12 avos), com correção monetária a partir do não pagamento e juros de mora de a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ex vi do valor da condenação.

Inconformada, a parte autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 104/110, rememorando os fatos noticiados na inicial e postulando a reforma da sentença, sob o argumento de que o ente municipal não comprovou o pagamento das verbas requeridas, haja vista as fichas financeiras não serem suficientes para demonstrar a quitação alegada. Defende, outrossim, que o recebimento do terço constitucional de férias independe do efetivo gozo.

Contrarrazões, fls. 114/117, sustentando a não comprovação dos fatos narrados na inicial e postulando a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Consoante relatado, o desate da controvérsia reside em verificar se **Alexandra Silva Almeida de Sousa**, servidora do Município de São Bentinho entre os anos de 2006 e 2008 e seis meses de 2010, faz jus ao recebimento das seguintes verbas remuneratórias indeferidas em primeiro grau: salário-maternidade referente a três meses não adimplidos; salário do mês de outubro de 2012; férias acrescidas dos terços e décimos terceiros salários dos anos de 2006, 2007, 2008.

De logo, sabe-se que as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Assim, agiu com acerto a Juíza *a quo* no que se refere ao reconhecimento da prescrição quinquenal das verbas remuneratórias anteriores ao mês de abril do ano 2008, data do ajuizamento da ação, não merecendo reparos a sentença nesse aspecto.

Por outro lado, analisando a documentação encartada aos autos, precisamente às fls. 12/23, vislumbra-se a comprovação do vínculo jurídico entre a servidora e a Administração Pública Municipal entre os anos de 2006 e 2010, circunstância, *a priori*, suficiente para demonstrar o seu direito de perceber as verbas pleiteadas que não foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Nessa senda, **caberia ao ente municipal, por seu turno, acostar elementos outros, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida**, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor ao tempo da prolação da sentença, o que, diga-se de logo, não ocorreu de forma satisfatória.

Com efeito, no que se refere aos valores devidos à autora a título de salário-maternidade e ao salário do mês de outubro, o ente municipal encartou a Ficha Financeira Individual do Ano 2012, fl. 90, com o intento de comprovar a quitação de tais verbas.

Todavia, tal documento, por si só, não comprova o pagamento alegado, sobretudo por se tratar de documento produzido unilateralmente, ou seja, representa mero lançamento de informações na ficha individual do funcionais da servidora pela Administração Pública.

Nesse sentido são inúmeros os precedentes desta Corte de Justiça, a exemplo dos seguintes:

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO

AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. (TJPB; APL 0005246-38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; Pág. 31).

E,

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ART. 373, II, DO CPC/2015. PAGAMENTO DEVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA Nº 490, STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A ficha financeira, por si só,

não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. 2. É ônus do município, nos termos do art. 373, II, do código de processo civil/2015, provar, cabalmente, o pagamento integral de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade. (TJPB; APL 0000213-90.2013.815.0831; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 24/10/2016; Pág. 16).

Assim, não sendo a documentação acostada pelo promovido suficiente para comprovar a quitação das parcelas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 devidas à recorrente a título de salário-maternidade e do salário do mês de outubro de 2012, deve ser reformada a sentença para determinar ao ente municipal efetuar o pagamento das citadas verbas.

Com relação às férias do ano de 2008, acrescidas do respectivo terço, não há comprovação de que a apelante tenha usufruído de tal direito, tampouco recebido o acréscimo correspondente.

Nessa senda, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO.
EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS:
PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO
CONSTITUCIONAL. PREVISÃO
CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA

DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33).

Sendo assim, não tendo o ente municipal acostado elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da autora, é patente o seu direito de ser indenizada pelas férias do ano de 2008, acrescida do terço respectivo, observado o salário mínimo vigente no período correspondente, porquanto a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ACUMULADAS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. DIREITO PRETENDIDO COM SEDE CONSTITUCIONAL. FRUIÇÃO OU INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. (...). 4. **O direito a férias encontra sede constitucional no art. 7º, XVII, da Carta Magna, e não pode ser negado ao servidor, por força do art. 39, § 3º; não tendo havido o gozo no período correto, deve ele ser fruído ou indenizado, em consonância com a jurisprudência do STF, já que vedado o enriquecimento ilícito: AgRg no RE 537.090, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe em 19.4.2011, Ementvol 2.506-01, p. 88.; e AgRg no AI 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado no DJe em 18.12.2009, Ement vol 2387-16, p.3.108, RT v. 99, n. 894, 2010, p. 132-134, LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 147-151. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 36829 MS 2011/0311592-1, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 21/05/2012) - negritei.**

Por fim, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, conforme estabelecido no *decisum*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**

AO RECURSO DE APELAÇÃO, para condenar o ente municipal ao pagamento de três parcelas devidas a título de salário-maternidade, bem como das férias relativas ao ano de 2008, acrescidas do respectivo terço, observado o salário mínimo vigente no período correspondente, com juros de mora e correção monetária calculados conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. No mais, mantenho os termos da sentença

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator